



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1577, DE 2020

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas, bem como as unidades de acolhimento, como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º O poder público implementará, de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, firmando instrumento jurídico próprio para essa finalidade.

Parágrafo único. O instrumento jurídico referido no *caput* conterá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas entre os entes federativos.

Art. 3º O poder público instituirá comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Art. 4º O poder público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.



SF/20455.54662-48

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - direito à convivência familiar e comunitária;

III - valorização e respeito à vida e à cidadania;

IV - atendimento humanizado e universalizado; e

V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;



SF/20455.54662-48

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promover o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - desenvolver a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação na elaboração de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV – garantir a inclusão da contagem da população em situação durante a realização do censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

V - produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;



VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI- criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XIII - organizar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIV - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação de qualidade pela população em situação de rua ; e

XV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e

convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário observarão as diretrizes definidas nacionalmente pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas específicas de contagem da população em situação de rua e o censo demográfico realizado pelo IBGE.

§ 3º O poder público fica incumbido de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da destinação de recursos orçamentários alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos entes federativos.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por representantes indicados pelo poder público dos órgãos governamentais com atribuição nas áreas de direitos humanos, justiça, saúde, educação, habitação, trabalho, esportes, cultura

§ 1º A sociedade civil terá nove representantes, titulares e suplentes, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos públicos e entidades as quais representam

Art. 10. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições



I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

VI - acompanhar e catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

Art. 11. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. O IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 13. O poder público dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua

Art. 14. Integra a Política Nacional para a População em Situação de Rua o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, instituído pelo poder público, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente retirar da invisibilidade a enorme quantidade de pessoas que vive em situação de rua. São milhares de brasileiras e brasileiros, idosos e crianças, a quem sequer foi concedido o direito de ser contado como integrante da população nacional no censo demográfico realizado a cada dez anos pelo IBGE.

Em razão da ausência de dados mais acurados sobre essa população, presente no cotidiano das grandes cidades brasileiras, principalmente das capitais, constatamos que não há políticas nacionais fortalecidas pela previsão em lei federal para garantir a atuação do poder público no sentido de proteger essas pessoas e, por conseguinte, o próprio conjunto da população brasileira, especialmente no momento em

atravessamos uma crise grave como a atual, causada pela pandemia da Covid-19.

É impossível para essas pessoas atenderem a recomendações do Ministério da Saúde por mais simples que possam ser, como lavar as mãos com água e sabão. Tal medida se configura como um desafio diário de difícil transposição.

Para além do momento atual, é preciso dizer que essas pessoas que estão nas ruas, embora desassistidas de condições para uma sobrevivência digna, ainda assim são cidadãos a quem a Constituição de 1988 estabelece o direito a acessar os mínimos sociais para que possam ser supridas suas necessidades básicas.

Sabemos do esforço empreendido no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) para acolher essas pessoas. Tanto que podemos ter uma estimativa dessa população a partir do registro dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop).

Com base em informações fornecidas por esses equipamentos, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou em 2016 estudo no qual estima existirem 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Deste total, calcula que dois quintos (40,1%) habitem municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%) habitem municípios de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. Por sua vez, estima que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes vivam 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63% do total). Ou seja, a população em situação de rua se concentra fortemente em municípios maiores.¹

Tal levantamento é relevante para a consecução de políticas públicas eficazes e precisa ser realizado periodicamente com os instrumentos adequados para incluir pessoas tão marginalizadas que estão fora até do radar da assistência social.

Por isso mesmo é que na proposição ora submetida ao exame do Congresso Nacional estabelecemos a necessidade de que o censo demográfico do IBGE inclua a contagem da população de rua. Isto é admitir

¹ Disp. em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf Acesso em 31 de março de 2020.

que, sem essa população, não sabemos, de fato, qual o tamanho da população brasileira.

Essa proposição traz para o âmbito da lei ordinária federal parte do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que visa a organizar a política pública destinada a essa população. Esperamos, assim dar um estatuto mais sólido às políticas públicas destinadas a essa parcela do povo brasileiro.

Pelo exposto, contamos com o apoio de todos e todas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20455.54662-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 7.053, de 23 de Dezembro de 2009 - DEC-7053-2009-12-23 - 7053/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;7053>